



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040600018
Número Único: 0000729-55.2020.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 08/01/2020
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES
Endereço: Povoado ÁGUA BRANCA DE CIMA III
Complemento: TV I
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: CRISTINAPOLIS - Estado: SE - CEP: 49270000
Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA 5958/SE
Requerido: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: AVENIDA BARAO DE MARUIM
Complemento: LOJA DA FRENTE
Bairro: CENTRO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49010340



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600018

DATA:

08/01/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040600018, referente ao protocolo nº 20191230135600545, do dia 30/12/2019, às 13h56min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.602.745/0016-19 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/04/2008
NOME EMPRESARIAL CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.42-1-00 - Previdência complementar aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO AV BARAO DE MARUIM	NUMERO 652	COMPLEMENTO LOJA DA FRENTE
CEP 49.010-340	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARACAJU UF SE
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL5@CAPEMISA.COM.BR		TELEFONE (21) 2536-7716 / (21) 2536-7675
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/04/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/11/2019** às **09:44:10** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

RELATÓRIO MÉDICONOME DO PACIENTE: Nivaldo Moreira GuimarãesDATA DA ENTRADA: 11/10/17DATA DA SAÍDA: 13/10/17

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Vitória de cedente de reto, com fratura de ossos de antebraço direito (resposta) sendo operado em 11/10/17 fixado com placa + parafusos. Em quinze dias, sem intercorrências, recebeu alta em 13/10/17, sob orientações.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

descrito acima

EXAMES COMPLEMENTARES:

hemogramaradiografia

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dra. Paula Salotti CRM 4151

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 22 de Março de 2018

Wanderlaria Diniz
Intensivista / Clínica Médica
CRM/SE 3506

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

S. O.

12

MS/DATASUS HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1611216 DATA: 11/10/2017 HORA: 08:37 USUARIO: VDMSANTOS
CNS: . SETOR: 06-SUTURA

~~Faturado
PS - Autua~~

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE
 NOME.....: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES DOC...: 622981
 IDADE.....: 57 ANOS NASC: 21/10/1960 SEXO.: MASCULIN
 ENDERECO.....: POV AGUA BRANCA NUMERO:
 COMPLEMENTO....: 705601414740816 BAIRRO: ZONA RURAL
 MUNICIPIO....: CRISTINAPOLIS UF: SE CEP...: -
 NOME PAI/MAE.: JOSE MOREIRA FILHO /ANA JOSEFA GUIMARAES
 RESPONSAVEL....: SOBRINHO CARLISON TEL...: 99989491
 PROCEDENCIA....: CRISTINAPOLIS
 ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: SIM
 ACID. TRABALHO: SIM VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PA: [] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: RAIO X SANGUE URINA TC
 LIQUOR ECG ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLÍNICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRITICAO

HORARIO DÀ MEDICAC

① Socials avec le Broc + autres +

⑨ 800 700 600 500

③ SW. 202 min. 1000

DATA DA SAÍDA: / /

HORA DA SAÍDA: : :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL. (SETOR) -

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAÚDE):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE): [] OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] ENT [] AVANT []

Aluminium & Copper

۱۰۷

HOSPITAL GOVERNADOR JOSÉ ALVES FILHO

**FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE**

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada.: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1611216
Clinica.....: 918 - CENTRO CLINICO SRPA
Leito.....: 999.0398
Data da Internacao: 11/10/2017
Hora da Internacao: 11:06
Medico Solicitante: 388.866.345-87 - ORLANDO FERREIRA ALVES
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: ESSBANTOS

INFORMAÇÕES DE SAÍDA

Proc. Realizado:
Dt. Hr Saida:
Especialidade:
Tipo de Saida:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

~~DRIVERS~~ for your car 0500 to 0700
11.10.2012
10:30 AM ~~recd & parked~~

- Taylor ✓ 10:00
- S. F. 09.90 500ml service 16.00 ✓ 10:00
- Cervejaria 1000ml 16.00 36.00 04.04.10
- Cervejaria 1000ml 16.00 36.00 22.04.10
- Cervejaria 1000ml 16.00 36.00 10:30
- Visiting the Island Rd. ✓ 10:00 16.00
- S. F. 09.90 500ml service ✓ 10:00
- Cervejaria 1000ml 16.00 36.00
- Cervejaria 1000ml 16.00 36.00 ✓ 10:00 16.00

Oriundo Ferreira Abre
OBA - Oficina de Automóveis
OCA - Oficina de Automóveis
OCA - Oficina de Automóveis



EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

DATA: 12/10/13

21

NOME: Nivaldo M. de Souza

GÊNERO: _____ IDADE: _____

DIAGNÓSTICOS: Fratura de clavícula (2)

	PREScrição MÉDICA	HORÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
1	Díeta LIVRE	
2	SF0,9% 500ML EV 12/12H	
3	Keflin 1g, IV, 6h/6h OU Kefazol 1g, IV, 8h/8h	
	Ranitidina, 02 mL + 18 mL AD, IV, 12h/12h OU Omeprazol 40mg, IV, às 6:00	
5	Dipirona, 02 mL + 08 mL AD, IV, 6h/6h	
6	Profenid, 01 ampola IV + 100mL SF0,9%, 12h/12h	
7	Tramal 100mg + 250 mL SF0,9, IV, 8h/8h SOS	
8	Clavane 40mg SC, 1x/dia OU Heparina 5.000UI SC, 2x/dia	
9	Bromoprida, 02 mL + 18 mL AD, IV, 8h/8h, se náuseas ou vômitos SOS	
10	Glicemia capilar, 6h/6h, se diabético	
11	Insulina regular, conforme glicemia:	
12	<200 = Ø 251 - 300 = 4U 351 - 400 = 8U	
13	201 - 250 = 2U 301 - 350 = 6U > 400 = 10U	
14	Glicose 25%, 40ml, IV, se glicemia < 70	
15	Captopril 25mg, VO, se PAS > 180mmHg ou PAD > 110mmHg SOS	
16	CCGG + SSW 6h/6h	
17	CURATIVO DIARIO 1X/DIA	
18	(18) ALTA DOS ITAL-AR	
19		
20		
21	Pacto W...	
22		
23		
24	(14) ALTA	
25		
26		
27		

Dr. Paulo Sartori
Ginecologista
Colégio de Medicina

Assinatura

RELATÓRIO 01631 / 2017 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 17101/6329 / ESUS - SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 05h41min do dia 11 de Outubro de 2017, para atendimento de vítima identificada como Nivaldo Moreira Guimarães, com relato de queda de moto, no município de Cristinápolis.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Cristinápolis realizou atendimento no local, seguido de remoção para o Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE do município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 06 de Dezembro de 2017


Tiemi S. M. Oki Fontes
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM 4553

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

UNICLIN

PACIENTE: Nivaldo Moreira Guimarães

DATA: 22/08/2018

DN: 21/12/1960

RADIOGRAFIA DO ANTEBRAÇO DIREITO

Descrição:

Controle de tratamento de fratura na diáfise dos ossos do antebraço.

Osteossinteses metálicas.

Arqueamento dos ossos do antebraço.

Consolidação radial incompleta.

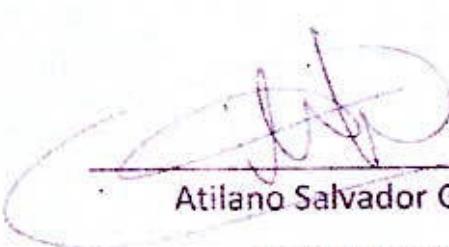
RADIOGRAFIA DA Perna DIREITO

Descrição:

Controle de tratamento de 3 fraturas na diáfise fibular e no terço médio tibial.

Consolidação satisfatória.

Eixos ósseos regulares.



Atilano Salvador Godinho

CRM/SE 1742

МИСИ

308 5019

СЕВАСТОПОЛЬСКАЯ ОБЛАСТЬ

D



Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
Rua Capitão Beloim, 314-Centro Estância/SE
CEP: 49200-000 CNPJ: 13.265.856.0001-98

www.sulgipe.com.br

0800-284-9909

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

UC / DV

93927 / 7

JOSE ALVES GUIMARAES

POV AGUA BRANCA III TV I, 120,
POV AGUA BRANCA DE CIMA - Cristinópolis/SE - 49.270-000 Medidor: 4389612 - M

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
08/2019	30	11/09/2019	22,13

DADOS CADASTRAIS

Tensão Convencional
CNPJ/CPF: 877.028.945-04
Grupo/Subgrupo: B - B1 Ligação: Monofásico
Classe: RESIDENCIAL - RESIDENCIAL NORMAL

Tensão de Fornecimento (V): 115
Limites adequados de Tensão (V): 108 a 121
LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME
ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST
CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 083897

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh

Mes/Ano	Consumo	Obs	Pagamento	Valor R\$
08/2019	30	Lido	Em aberto	22,13
07/2019	30	Lido	Em aberto	21,50
06/2019	30	Lido	Em aberto	21,53
05/2019	30	Lido	Em aberto	22,18
04/2019	30	Lido	19/08/19	
03/2019	30	Lido	08/07/19	
02/2019	30	Lido	29/05/19	
01/2019	30	Lido	08/05/19	
12/2018	30	Lido	12/03/19	
11/2018	30	Lido	12/03/19	
10/2018	30	Lido	30/01/19	
09/2018	30	Lido	08/01/19	
08/2018	30	Lido	27/11/18	

ITENS FATURADOS

Descrição	Qtd.	Vl. Unit.	Valor(R\$)
Consumo de energia			
C.DISPONIB	30	x 0,63631 =	19,08
ADIC. BAND AMARELA	9	x 0,01500 =	0,13
ADIC. BAND VERMELHA	21	x 0,04000 =	0,84
PIS			0,18
COFINS			0,66

DADOS DE FATURAMENTO

Emissão: 21/08/2019
Mês/Ano Faturamento: 08/2019

Leritura atual: (21/08/2019) 3746
Leritura anterior: (22/07/2019) 3722
Próxima leitura: 23/09/2019
Consumo Médio (kWh): 24
Consumo Diário (kWh): 1,00
Dias de Consumo: 30
Ocorrências do Mês: Lido
Média kWh (últimos 12 meses): 22

IDENTIFICAÇÃO

Nota Fiscal / Série:
03.008.7109 008271 40 01.937.253 / B

Local de Entrega: 1

COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$

(Art.31, resolução 168/2005 - ANEEL)
Energia 33,08% 7,32
Distribuição 24,94% 5,52
Transmissão 5,33% 1,18
Encargos Setoriais 4,79% 1,08
Tributos 27,07% 5,99
Perdas 0,09% 0,02
Outros 4,70% 1,04
TOTAL 22,13

REAVISO DE FATURA VENCIDA

informamos que, ao momento não
registramos o pagamento do(s) débito(s)
relacionado(s) abaixo.

MÊS/ANO	VALOR
07/2019	R\$ 21,50
08/2019	R\$ 21,53
09/2019	R\$ 22,13

Itens Financeiros

Comp. ref. ultrapassagem dic T	-0,35
JUROS E CORRÉAO	0,99
MULTA P/ ATRASO PAGTO	0,40

VENCIMENTO DESTE REAVISO

06/09/2019

O não pagamento dos débitos em aberto
no prazo de vencimento deste reaviso
sujeita este usuário consumidor a
suspensão do fornecimento de energia
elétrica conforme art. 172 da resolução
normativa n. 414/2010 da Agência
Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

TOTAL A PAGAR R\$ 22,13

TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Aliquota(%)	Valor(R\$)
(incluídos no valor total)			
ICMS	0,00	ISENTO	0,00
PIS/PASEP	20,96	0,88	0,18
COFINS	20,96	4,06	0,86

DADOS TÉCNICOS
Inst. transformadora: 1030160
Número do medidor: 4389612
Fator de multiplicação: 1,000
Tipo de ligação: Monofásico

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto: ITABAIANINHA Referência: 08/2019
EUSD: 11,11

MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL
META DIC 11,45	22,90	45,80
APUR. DIC 6,73	24,45	0,00
META FIC 7,74	15,49	30,98
APUR. FIC 2,00	8,00	0,00
META CMIC 6,29		
APUR. CMIC 3,83		

RESERVADO AO FISCO: 3275.CB59.691D.5053.0090.9032.A005.590E

ResAnel256119_Bandeira_vigência01082019

MENSAGEM

Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL
Saiba mais em saúde.gov.br/vacinabrasil

DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA

Eu, **JOSE ALVES GUIMARÃES**, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 37.463.642-4 SSP/SE e CPF nº 077.028.945-04, filho de Jose Moreira Filho e Ana Severina Guimarães, nascido em 01-05-1962, residente e domiciliado no Povoado Agua Branca de Cima III TV I, nº 120, Zona Rural, do Município de Cristinápolis - SE, CEP: 48.270-000, declaro para os devidos fins que **NIVALDO MOREIRA GUIMARÃES**, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 6.229-81 SSP/SE e CPF nº 038.240.295-29, filho de Jose Moreira Filho e Ana Josefa Guimarães, nascido em 21-10-1960, residente e domiciliado no Povoado Agua Branca de Cima III TV I, nº 120, Zona Rural, do Município de Cristinápolis - SE, CEP: 48.270-000, está morando em minha propriedade, estando o comprovante de residência em meu nome por razões particulares, porém, neste mesmo local encontra-se residente e domiciliado o mesmo.

A fim de promover maior veracidade e efetividade, vai assinado por mim declarante.

Reconheço a(s) firma(s) de Jose
Alves Guimaraes

P/Autenticidade P/Semelhança

26 NOV. 2018

Cristinápolis
Em Teste
da Verdade
O Tabelião

1º Ofício

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Cristinápolis, 20 de Novembro de 2018.

x Jose Alves guimaraes

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe
1º Ofício da Comarca de Cristinápolis

Selo TJSE *208055000686*
Acesse www.tjse.jus.br/x7TP376

JOSE ALVES GUIMARÃES



DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRISTINÁPOLIS

RUA INT. ADRIÃO C. DE ARAUJO CEP 49200000, CENTRO FONE:(0 3542-1265

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06540.0-000560

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRISTINÁPOLIS

Endereço: RUA INT. ADRIÃO C. DE ARAUJO CEP 49200000, CENTRO FONE:(0 3542-1265

FATO

Data e Hora do Fato: 11/10/2017 - 08:30 até 11/10/2017 - 08:30

Endereço: RODOVIA ESTADUAL CRISTINAPOLIS A TOMAR DO GERU Número: S/N Complemento: CEP: 49270-000

Bairro: Povoado LAGOA SECA II Cidade: CRISTINAPOLIS - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRISTINÁPOLIS

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: NIVALDO MOREIRA GUIMARÃES

Nome do pai: JOSE MOREIRA FILHO Nome da mãe: ANA JOSEFA GUIMARÃES

Pessoa: Física CPF/CGC: 038.240.295-29 RG: 6229816 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 21/10/1960 Sexo: Masculino Cor da cutis: Branca

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: Povoado AGUA BRANCA Número: S/N Complemento: PROXIMO A IGREJA

CEP: 49.270-000 Bairro: Cidade: CRISTINAPOLIS UF: SE

Proximidades: Telefone: 79 9-9806-5996

HISTÓRICO

Cita o noticiante que no dia 11/10/2017, por volta das 05:30 horas pilotava o veículo motocicleta da marca HONDA/CG 125 FAN ES, COR VERMELHA, CHASSI Nº. 9C2JC4120AR005892, PLACA Nº. IAJ-2447-SE de propriedade de Sandra Andrade Dantas, saindo desta cidade com destino a sua residência no Povoado Água Branca de Cima, neste município, trafegando pela Rodovia Estadual Cristinápolis/Tomar do Geru, quando nas imediações do Povoado Lagoa Seca II, ao desviar de um buraco existente na pista de rolamento, perdeu o controle do veículo caindo no chão sustentando com o braço direito, fraturando o mesmo; Que foi encaminhado ao hospital Governador João Alves Filho, na ambulância do SAMU, onde ficou internado sob cuidados médicos e posteriormente liberado; Que foi expedido relatório médico do órgão de saúde onde foi atendido. Diante do fato pede registro.

Data e hora da comunicação: 09/07/2018 às 10:54

Última Alteração: 09/07/2018 às 10:52.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado; Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

21/10/2017 Nivaldo Moreira Guimaraes

NIVALDO MOREIRA GUIMARÃES
Responsável pela comunicação

Resposta pelo preenchimento

TRABALHADOR

卷之三

com a sua "carreira de trabalho e previdência social", CTPS, documento obrigatório para a recolhida de qualquer emprego ou atividade profissional.

CAMERON LIAO ET AL./SOCIAL

129.46237.76-3

607667

卷之三

四

do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos. Parante a justiça do trabalho, bem como para a eficiência da apuração da e demais benefícios previdenciários garantidos, ainda sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de garantia do seguro da saúde. — FCRS.

Documentar é o seu estudo de conservação, especialmente a condução, a qualificação e as atribuições profissionais do seu portador.

contabil, para assegurar a sua fatura e o de seus dependentes, terceiro, valia de, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE APÓS-TRABALHADOR

Pela sua importância, o seu dever protegê-la e
cuidá-la, pois, além de cometer o registro da sua vida,
transmissioni e a garantir a preservação e validade
de certos direitos como seu bichador e cláudio,
contando para seguir em seu nome e o de seus
descendentes, tendo validade, também, como
documento de identificação.

CONFECIONADA COM RECURSOS DO
PAI - FUNDO DE ANIVERSÁRIO AO TRABALHADOR

SINISTRO 3180353470 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi

Seguradora S/A-Filial Aracaju-SE (Contingência)

BENEFICIÁRIO NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

CPF/CNPJ: 03824029529

Posição em 28-10-2019 13:48:13

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
09/10/2018	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/08/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
04/08/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
04/08/2018	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 6.229-81 SSP/SE e CPF nº 038.240.295-29, filho de Jose Moreira Filho e Ana Josefa Guimarães, nascido em 21-10-1960, residente e domiciliado no Povoado Agua Branca de Cima III TV I, nº 120, Zona Rural, do Municipio de Cristinápolis - SE, CEP: 48.270-000.

OUTORGADO: ADALBERTO SANTOS BINA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 29.322 e OAB/SE nº 5.356, portador do RG nº 32971354 SSP/SE e CPF nº 017.608.865-21; **RUANE FILGUEIRAS BARBOSA**, brasileira, casada, advogada inscrito na OAB/SE nº 6984, portadora do RG nº 13536153-24 SSP/BA e CPF nº 018.015.455-96, com endereço profissional situado na Rua José Antônio de Góes, 16, Centro, Rio Real, Estado da Bahia, CEP.: 48.330-00 e **RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE nº 5.958 e OAB/BA 34.483, portador do RG nº 986138550 SSP/BA e CPF nº 010.894.215-59, com endereço profissional situado na Rua José Antônio de Góes, 16, Centro, Rio Real, Estado da Bahia, CEP.: 48.330-000.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador e advogado para o foro em geral, outorgando-lhe poderes **“ad judicia et ad extra”**, em qualquer juízo, em todas as instâncias das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e do Trabalho, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, concedendo-lhe, outrossim, os poderes da parte final do art. 105 do Código de Processo Civil, mais firmar conciliação ou acordo, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, sacar, dar quitação e firmar compromisso, usar dos recursos legais e acompanhá-lo, renunciar o prazo de recurso, representando-o, também perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Sociedades da Iniciativa Privada, Instituições Bancárias, Financeiras e de Crédito, podendo, seja verbas referentes a RPV, depósitos judiciais, adjudicações e especialmente, atuar junto a Seguradora Líder DPVAT, INSS, Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, em quaisquer sedes, para realização de todo e qualquer procedimento e serviço necessário ao fiel cumprimento da atividade advocatícia, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, certo, firme e valioso, podendo para tanto, usar os poderes impressos que ficam assim, expressamente ratificados.

Aracaju, 30 de Outubro de 2019.

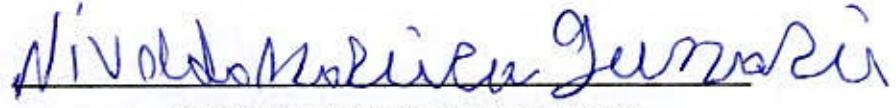
Nivaldo Moreira Guimaraes
OUTORGANTE

DECLARAÇÃO

NIVALDO MOREIRA GUIMARAES, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 6.229-81 SSP/SE e CPF nº 038.240.295-29, filho de Jose Moreira Filho e Ana Josefa Guimarães, nascido em 21-10-1960, residente e domiciliado no Povoado Agua Branca de Cima III TV I, nº 120, Zona Rural, do Município de Cristinápolis - SE, CEP: 48.270-000, desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", assim, declaro, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda judicial, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faço jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

A fim de promover maior veracidade e efetividade, vai assinado por mim declarante.

Aracaju, 30 de Outubro de 2019.



NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ACIDENTE DE
TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU-SE.**

NIVALDO MOREIRA GUIMARAES, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 6.229-81 SSP/SE e CPF nº 038.240.295-29, filho de Jose Moreira Filho e Ana Josefa Guimarães, nascido em 21-10-1960, residente e domiciliado no Povoado Agua Branca de Cima III TV I, nº 120, Zona Rural, do Município de Cristinápolis - SE, CEP: 48.270-000, por seu advogado infratocado ut instrumento de mandato em anexo, doc. 01, com endereço profissional para recebimento de notificações aposto no rodapé desta lauda, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

contra a **Capemisa Seguradora de Vida E Previdência S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF 08.602.745/0016-19, estabelecida na Avenida Barão de Maruim, 652 - Loja da Frente, Centro - Aracaju – SE, CEP: 49.010-340, Tel: 0800 723-3030 / 4000-1130, endereço eletrônico: contabil5@capemisa.com.br pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – PRELIMINAR

Da justiça gratuita

Preliminarmente requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, porquanto se trata de pessoa que na tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família, estando enquadrado no que dispõe a Lei 1.060/50.

Da solidariedade entre as seguradoras DPVAT geridas pela Líder Seguradora

No que tange a legitimidade passiva do Réu não há que se discutir ante entendimento solidificado na jurisprudência dominante que afirma a solidariedade entre as seguradoras consorciadas, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE NO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AD CAUSAM POR NÃO HAVER INTEGRADO A AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE CERTIFICOU O DIREITO. REJEITADA. AS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO SÃO OBRIGADAS A SUPORTAR O RISCO DO NEGOCIO JURÍDICO ENTABULADO, QUAL SEJA, PAGAR O VALOR DO SEGURO, QUANDO REQUERIDO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT PODE SER REQUERIDO A QUALQUER DAS SEGURADORAS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO. RECURSO IMPROVIDO. "A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. (REsp 1108715 / PR 2008/0283386-8; Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; DJe 28/05/2012)"

(TJ-BA - AI: 03040081520128050000 BA 0304008-15.2012.8.05.0000, Data de Julgamento: 19/11/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013) (grifei)

II - DOS FATOS

Conforme observa-se de Boletim de Acidente de Transito e documentos médicos (Prontuários, Laudos e Exames) em anexo, o Autor sofreu acidente de moto em 11/10/2017, **ocasionando 3 fraturas exposta na diafise fibular e no terço médio da tibia.**

Ocorre que o referido sinistro resultou na anquilose de um dos membros inferiores, inclusive incapacitando o Autor para suas atividades laborais habituais definitivamente.

Fora feito requerimento de pagamento do seguro DPVAT, contudo somente foi pago o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) quando deveria ser pago, no mínimo, o valor de 70%x75% do total seguro ante a invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa em membro superior. (Sinistro 3180353470).

Assim, ante o pagamento a menor do premio, busca o Autor a Justiça para ver sacramentado seu direito sendo pago a diferença do valor devido.

III - DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de

causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

No caso em tela resta evidente que o Autor sofreu sérias lesões que resultou em sua incapacitação conforme art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74.

Ou seja, mediante simples prova do acidente e dos danos decorrente, independentemente da existência de culpa. Quanto aos documentos exigidos, conforme descreve o §1º do art. 5º da Lei 6.194/74, **necessário tão somente à ocorrência policial registrada pelo órgão policial competente, já que no caso em tela não houve óbito.**

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, §1º, a', além da documentação médica hospitalar).

IV - DA PERÍCIA

Observando-se as particularidades da causa, bem como a desarmonia da teoria da prova adotada pelo CPC com relação ao modelo constitucional pautado no direito fundamental de acesso a justiça tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ónus da

Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal

prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. **No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.** 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão

judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno.

(TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014) (grifei)

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

V - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, **com juros a partir do requerimento administrativo e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006**, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, fixou os valores dos prêmios do seguro DPVAT e desde

então, os valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a inevitável e progressiva deterioração pela inflação, perdendo seu poder de compra e valor.

Considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até dezembro de 2016, chegou a 86,847%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu mais da metade.

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 8,654 bilhões em 2015. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores. (Fonte: <http://www.oestadodece.com.br/economia/arrecadacao-bruta-soma-r-8-bilhoes-em-2013>)

A arrecadação total do DPVAT, pago pelos proprietários de veículos automotores, somou R\$ 8.654 bi no ano passado, informou relatório da seguradora que administra o seguro. Por lei, 50% desse dinheiro vai direto para União que destina 45% para o Sistema Único de Saúde (SUS) e 5% para o DENATRAN. Cada órgão recebeu R\$ R\$ 3,894 bilhões e R\$ 432,8 milhões, respectivamente.

O total arrecadado para operação do Seguro DPVAT foi de R\$ 4,326 bilhões, sendo R\$ 3,381 bilhões gastos com despesas de pagamento de indenizações. O lucro das seguradoras consorciadas é estabelecido por lei em 2%, que, depois do Imposto de Renda e da Contribuição Social, fica em 1,2%.

(Fonte:
<http://www.blogtransitar.com.br/v1/2016/02/25/seguro-dpvat-arrecadou-r-8-bi-em-2015/>)

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção não chega a 40% em 2015. Ou seja, devido aos reajustes dos valores do seguro DPVAT pago pelos contribuintes a receita aumentou mais de 400% de 2005 a 2015.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006) é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

"A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

"Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e congelou os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores lá em 2006.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. **Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.**

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido.

(TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. **A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.** (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9^a C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para (i) determinar que a

Apelante seja intimada para pagamento voluntário da condenação, sob as cominações do art. 475-J do Código de Processo Civil e (ii) afastar a incidência de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 07/01/2010. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**

DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006). A indenização devida pelo seguro DPVAT deve ser corrigida monetariamente a partir da data da edição da Medida Provisória 340/2006, nos casos de acidentes ocorridos depois da sua edição (29/12/2006), visando à reposição inflacionária no período. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO.

MULTA DO ART. 475-J. INTIMAÇÃO NECESSÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (1.262.933/RJ), pacificou o entendimento segundo o qual a prévia intimação, de fato, é necessária para que possa ser aplicada a multa no caso de desrespeito ao prazo para pagamento voluntário da condenação. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO SINCRÉTICO. CUSTAS

PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL. 1. Com a instituição do processo sincrético, por meio da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento de sentença passou a ser mera fase executória do processo de conhecimento. 2. As custas processuais tem natureza tributária de taxa, de modo que somente podem ser instituídas por meio de lei, em atenção aos Princípios da Legalidade e da Reserva Legal, o que ainda não ocorreu no Estado do Paraná. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. Não há 'bis in idem' na incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1335544-3 - Ponta Grossa - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 11.06.2015)

(TJ-PR - APL: 13355443 PR 1335544-3 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 11/06/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1599 06/07/2015) (Grifei)

Portanto, **requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou**

em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

Que o feito siga o rito ordinário diante da complexidade da causa e possibilidade de necessária perícia médica;

A **citação do requerido**, para apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia;

Que seja **determinado o foro da Comarca da Ré como competente** para processar e julgar a presente demanda nos termos da Sumula 540 do STJ;

Seja realizada perícia médica, caso necessário, custeada pelo Estado ou pelo Réu mediante aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova;

Sejam **aplicados os ditames do CDC** por tratar-se de evidente relação de consumo, aplicando-se normas basilares do Direito Consumerista como a inversão do ônus da prova;

Seja julgada totalmente procedente a ação, com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor determinado por Lei nos moldes do art. 3º, §1º, I da Lei 6.194/74, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso conforme Súmula 54 do STJ e atualização monetária a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 (29/12/2006), com custas processuais pela Ré e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Desde já, a Autora dispensa realização de audiência de conciliação prevista no CPC antes da realização de perícia judicial, vez que não há interesse ou possibilidade de acordo entre as partes como mostra a experiência em feitos análogos onde o insucesso é cotidiano quando promovida antes da realização de perícia.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, prova testemunhal e pericial, caso entenda este Juízo necessária.

Dá-se a causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Temos
Pede Deferimento.

Aracaju, 06 de dezembro de 2019.

RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA

OAB/SE 5.958



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600018

DATA:

09/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600018

DATA:

13/01/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Por isso, DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor. Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual). Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600018 - Número Único: 0000729-55.2020.8.25.0001

Autor: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Clas.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **NIVALDO MOREIRA GUIMARAES** face de **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, na qual alega, em apertada síntese, que não recebeu o valor correto a título de indenização do seguro obrigatório.

Pois bem.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda não é desta Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.

A teor do que dispõe a Súmula 540 do STJ, *"na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu"*.

Vê-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O domicílio do autor é em **Cristinápolis/SE**; o endereço da ré é no **Rio de Janeiro/RJ** e, ainda, foi em **Cristinápolis/SE** que se deu acidente de trânsito que ensejou a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Ora, na cobrança de seguro obrigatório, o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Pelo que se depreende dos autos, o acidente mencionado na inicial ocorreu na cidade em que o autor reside.

No mais, tendo em vista que a ré tem **sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ**, deve-se observar os termos do art. 53, inc. III, alínea "a", do CPC, segundo o qual *"é competente o foro: (...) do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica"*. Outrossim, não é caso de aplicar o disposto no artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, por não se tratar de obrigação contraída pela sucursal da ré nesta Comarca de Aracaju/SE. É dizer, o ajuizamento da ação na comarca onde a seguradora requerida tem filial **não se enquadra nas hipóteses legais**, contrariando a orientação jurisprudencial sobre o tema.

Não se pode invocar, também, o art. 46 (demanda de natureza pessoal) pois o que se observa é o ajuizamento no foro do domicílio de uma das filiais da seguradora, enquanto o autor reside em **Cristinápolis/SE**.

E não se pode dizer que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, consoante a Súmula 33 do STJ que, no caso, não deve ter caráter absoluto pois,

conquanto relativa, a determinação da competência não é livre, devendo a escolha se ater aos fatores (no caso, domicílio do autor, do réu ou do local do acidente) que ligam uma causa a determinado órgão jurisdicional.

Ora, a liberdade da parte de ajuizar a demanda de acordo com os ditames processuais não se confunde com a “escolha do foro unicamente em função da filial”, especialmente quando a opção é prejudicial à administração da Justiça, ao exercício do direito de defesa do acionado (tendo em vista o local em que ocorreu o acidente automobilístico) e aos interesses do demandante hipossuficiente (domiciliado em distante cidade), que se veria obrigado a deslocar-se para comparecimento nesta comarca (no momento, por exemplo, de elaboração de laudo pericial).

Não se ignora que incompetência relativa deva ser arguida por meio de exceção, não podendo o Juiz decliná-la de ofício, segundo a Súmula 33 do STJ. **Contudo, a questão que se apresenta é de manobra jurídica e evidente lesão à parte e ao jurisdicionado da Comarca (ante a sobrecarga desta unidade)**, o que possibilita, portanto, a flexibilização da norma contida na súmula citada, até porque a liberdade de escolha deve se ater às regras específicas, como já se disse, não podendo afrontar interesse público relevante.

Neste sentido:

"Conflito negativo de competência. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em foro diverso do domicílio das partes e do local do acidente. Reconhecimento de ofício da incompetência territorial. Necessidade. Relativização do teor da Súmula 33, do STJ, quando proposta a ação em manifesto desacordo com as regras ordinárias de competência. Possibilidade, para preservação do princípio do juiz natural, da legislação processual e das normas de organização judiciária. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitante." (TJSP, 0062035-74.2015.8.26.0000. Conflito de competência Relator(a): Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Comarca: Diadema; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). COMPETÊNCIA. 1. Na ação de cobrança de seguro obrigatório o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Inteligência da Súmula nº 10, do TJ/SP. 2. E lícito ao magistrado declinar de ofício da competência territorial, se na distribuição do feito o autor deixou de observar qualquer uma das possibilidades que lhe faculta a lei. Decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP, AI n.º 2060658-05.2013.8.26.0000, rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câm. de Dri. Priv., J. em 18.12.2013)

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DO ESCRITÓRIO DOS PATRONOS DO AUTOR E UMA DAS FILIAIS DA RÉ MERA COMODIDADE - INCOMPETÊNCIA DECLÍNIO "EX OFFICIO" INTERESSE PÚBLICO -POSSIBILIDADE A questão que se apresenta é de que a escolha de foro não se atreve à regra legal, sobressaindo-se interesse do advogado com evidente lesão ao jurisdicionado da Comarca, que fica sobrecarregada, e à parte, o que possibilita, portanto, o exame da competência de ofício, diante do interesse público envolvido. Agravo não provido" (TJSP, AI n.º 2005530-97.2013.8.26.0000, rel. Des. José Malerbi, 35ª Câm. de Dir. Priv., J. em 05.08.2013)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Acidente de Trânsito - DPVAT - Ação proposta no domicílio de uma agência da ré que não tem nenhuma ligação com o objeto da demanda - Não observância do art. 100, i, IV, alínea 'b' do CPC - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0073088-23.2013.8.26.0000 36ª Câm. de Dir. Privado, Des. Renato Rangel Desinano, j. 16.05.2013).

“Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Ação proposta contra Seguradora integrante do pool no foro de uma de suas filiais, onde se encontra domiciliado o advogado do Autor. Competência relativa. Exceção de incompetência acolhida, determinando a remessa dos autos para o foro do local do acidente. Admissibilidade. As regras de fixação de competência visam atender o interesse das partes e não dos seus patronos. Interpretação do artigo 100, IV, a e parágrafo único, do CPC. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 0144886- 78.2012.8.26.0000, Rel. Pedro Baccarat, j. 09/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que, de ofício, declarou a incompetência da Vara Cível de Assis - Em regra, a incompetência relativa não deve ser declarada de ofício, devendo ser provocada pelo réu - Ausência, no entanto, de ligação entre o foro em que foi proposta a ação e as partes, o pedido, e a causa de pedir - Ação proposta na Comarca de Assis única e exclusivamente por se tratar do escritório do advogado do autor - Possibilidade, neste caso, de declaração de incompetência relativa de ofício -RECURSO NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0260560-07.2012.8.26.0000 22ª Câm. de Direito Privado, Des. Fernandes Lobo, j. 07.03.2013).

A doutrina, ao manifestar-se sobre o assunto, aponta ainda afronta ao princípio do Juiz Natural ante a evidente “escolha do Juízo”. Isto porque há possibilidade de ingresso da ação em qualquer localidade, o que poderia acarretar a escolha do Juízo, eis que várias são as filias das seguradoras do consórcio DPVAT espalhadas por diversos municípios.

Assim, apesar da competência territorial ser relativa, conforme acima já explanado, não se pode permitir afronta ao princípio do Juiz natural, de modo que a parte possa escolher a unidade em que pretende litigar. Ora, está superada a figura do “juiz passivo”, visto apenas como a “boca da lei”, cabendo agora um papel ativo, interpretando a lei segundo os princípios e normas constitucionais. Não se pode, assim, fechar os olhos para manobras processuais, cuja única finalidade é burlar a competência instituída na legislação.

Para Diego Jardim Feitosa (*in* FEITOSA, Diego Jardim. *Comentários a Súmula nº 540, do STJ, e a afronta ao princípio do juiz natural* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 out 2019. *D i s p o n í v e l e m :* <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50399/comentarios-a-sumula-no-540-do-stj-e> Acesso em: 09 out 2019), “a escolha do juízo, em alguns casos, se torna por demais evidente. Constatase que o autor é de uma cidade, o acidente ocorreu em outra, porém o ingresso da ação se deu em uma terceira. Não se sabe, nessa senda, se a escolha se deu **por causa do entendimento do Juiz, pela celeridade da unidade judiciária ou se por comodidade do escritório de advocacia**” – grifei.

Situações como essa vem acontecendo frequentemente, existindo decisões, como as acima transcritas, que buscam coibir tais atos. Assim, a questão vai muito além de “competência ou

incompetência relativa”, mas se trata de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, pois demonstra a escolha, pela parte autora, do juízo “que melhor lhe convém”, ao arrepio das normas que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.

Ora, observando-se a “regra” utilizada pelo autor, praticamente todas as comarcas do país seriam competentes, ante a diversidade de filiais da seguradora requerida.

De outra banda, a Lei Complementar nº 274/2016, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, ao dispor sobre a competência desta Unidade Jurisdicional, assim determina:

“15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.

Apesar de aparentemente se encaixar no rol de competências desta Vara, eis que tem como pedido a complementação de seguro DPVAT, não se obedeceu a competência de foro, como já dito.

A questão vai adiante: quando o item 15 do anexo afirma que a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito é competente para “processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres” está *implicitamente entendido que são causas que devem tramitar no foro da Comarca de Aracaju. Ora, do contrário, poderíamos dizer que a Vara de Trânsito de Aracaju seria competente para julgar qualquer ação* (um acidente de trânsito ocorrido em Propriá/SE, por exemplo, deveria obrigatoriamente ser julgado pela Vara de Trânsito, o que não é verdade...). Isto porque deve-se levar em consideração *o conceito de foro competente, depois a Vara competente e assim sucessivamente.*

O agigantamento do volume de ações contra as seguradoras do consórcio DPVAT ajuizadas nesta Unidade quando, em verdade, devem tramitar em outro Juízo, acaba por prejudicar a Justiça local e os Jurisdicionados desta comarca.

Adivisão de competência como apresentado na Lei Orgânica do Tribunal serve dentro dos limites do foro/comarca, não abarcando matérias de outra circunscrição pois, do contrário, poderíamos alegar que a Vara de Trânsito é competente para apreciar ações que versam sobre acidentes de trânsito (ou DPVAT, ou delitos de trânsito etc.) de todo o País. Evidentemente, não. *A divisão, repita-se, serve para o foro de Aracaju/SE.*

Por isso, DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor.

Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual).

Intimem-se.

Aracaju/SE, 10 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 13/01/2020, às 08:54:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000047358-09**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

20/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE E
DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE.**

Processo nº 202040600018

Nivaldo Moreira Guimarães, já devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, por seu advogado subscritor, ut procuração anexa, vem à presença de V. Exa., tempestivamente, com fulcro nos artigos 1.022 do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença, pelos seguintes motivos

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Sentença foi prolatada em 10/01/2020 (durante recesso) porquanto ainda não foi publicada, mas já constante nos autos e ciente o Embargante, porquanto tempestivo o presente recurso.

II – DO CABIMENTO

Quanto ao cabimento dos Embargos de Declaração, este se dá por contradição e omissão ao ponto que aplica equivoca e contraditoriamente Súmula e legislação em desacordo a sua própria fundamentação.

A r. sentença afirma incompetência do Juízo declinando competência à Comarca de domicílio do Autor em razão da territorialidade fundamentando julgado na Súmula 540 do STJ e art. 53, III, a' do CPC.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS EMBARGOS

Os presentes Embargos têm como fundamento legal o art. 1.022, I e II do CPC.

A fundamentação da sentença é contraria ao seu dispositivo, além de agredir Súmula do STJ e Legislação aplicável (CPC).

Conforme Súmula 540 do STJ é possível à promoção da demanda em domicílio do Réu, logo conforme exordial e documentação acostada o Réu possui domicílio na Comarca porquanto perfeita sua competência.

Deve, nesse particular, ser observada intenção do legislador e da Súmula a ser aplicada, vez que busca equilibrar a balança da justiça proporcionando a parte hipossuficiente a opção do foro a demandar, buscando exclusivamente a facilitação ao acesso a justiça sem causar prejuízo algum ao Réu.

Na contra mão o julgador busca restringir demanda em Comarca especializada para atender matéria específica a qual se enquadra perfeitamente o pleito, prejudicando e restringindo o acesso à justiça pela parte hipossuficiente da relação processual.

Seguindo, a demanda versa sobre relação de consumo, porquanto deve ser aplicado o CDC no que couber e em caso de omissão deve ser suplementado pela legislação processual civil, aplicando-se a regra geral ali prevista. Nesse sentido pacificado entendimento de que é opção do consumidor o foro para

demandar, optando pelo domicílio seu, do local do contrato ou fato ou do domicílio do Réu.

Precedentes:

Consumidor e Processo Civil - Petros - Exceção de incompetência - Não suspensão do feito principal - 'Error in procedendo' - Aplicação do CDC - Foro da filial - Abuso de direito - Princípio do juiz natural - Foro do domicílio do consumidor - Procedência da Exceção de incompetência. I - Verifica-se a ocorrência do 'error in procedendo', perpetrado no julgamento do feito principal, haja vista não ter sido sobreposto até o julgamento definitivo da Exceção de incompetência, em conformidade com o art. 265, III e art. 306, ambos do CPC; II - Com a edição da Súmula nº 321 pelo STJ, não resta mais dúvida de que 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de Previdência Privada e seus participantes'; III - Nessa planura, admite-se o ajuizamento de ação que verse sobre direito do consumidor no foro em que estabelecida filial do fornecedor. Entretanto, 'in casu', verifico não ser possível a utilização deste entendimento, tendo em vista que a Petros, de fato, não possui filial estabelecida nesta Capital, bem como porque, ainda que houvesse uma filial em Aracaju, a escolha desta Comarca acabaria por caracterizar um abuso de direito, já que possui filiados em todos os Estados brasileiros, e, ainda, violação ao princípio do Juiz Natural; IV - Outrossim, apesar de ter o recorrido indicado, sem comprovação, que o seu domicílio é nesta cidade de Aracaju/SE, a agravante anexou aos autos o seu cadastro, à fl. 94, onde consta como local de residência daquele o município de Arraial do Cabo/RJ, como se pode inferir, também, dos próprios documentos acostados pelo com a inicial, às fls. 171/202; V - Assim, visando dar prioridade à facilitação da defesa do consumidor em Juízo e em acordo com o princípio do juiz natural, mister se faz reconhecer competência da Comarca de Arraial do Cabo/RJ para o processamento e julgamento da ação principal, julgando-se procedente a Exceção de incompetência e, assim, anulando-se a sentença prolatada na ação principal, como consequência lógica deste julgamento e do processamento equivocado daqueles autos; VI - Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 201300220269 nº único 0010079-17.2013.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 11/11/2013)

(TJ-SE - AI: 00100791720138250000, Relator: Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Data de Julgamento: 11/11/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Nesse contexto fático temos ainda que a demanda em questão versa sobre relação negocial onde as partes se obrigaram contratualmente, cabendo a pessoa jurídica obrigação a qual se subordinou contratualmente.

Assim, na r. sentença o Magistrado afirma o dever de ser observado o art. 53 do CPC, aplica o seu inciso III, a' (regra geral de competência em razão do lugar), mas deixa de aplicar a alínea b do mesmo dispositivo (regra especial em razão do lugar), deixando de observar que a demanda versa sobre "obrigação contraída pela pessoa jurídica", de forma que pode ser promovida ação em Comarca onde se encontra sua agencia ou sucursal.

Ora, se busca o Embargante pagamento de seguro oriundo de contrato no qual a pessoa jurídica contraiu obrigação deve ser então aplicado o art. 53, III, b', sendo competente o foro onde se achar agencia ou sucursal da empresa.

Neste particular a jurisprudência admite a propositura da ação em sede de filial (sucursal) ao considerar que todas as seguradoras e suas filiais integram um grupo criado por lei e portanto possuem obrigação de realizar o pagamento, quando demandadas assim como responder por elas.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017)

A intenção da Lei, sua interpretação (jurisprudência), buscou unicamente facilitar o acesso à justiça ao segurado, principalmente ante a inexistência de prejuízos ao grupo de Seguradoras (Lider) vez que presentes em inúmeras Comarcas.

Assim, ao apresentar sua fundamentação, o Nobre Julgador aponta legislação a ser aplicada que claramente garante direito ao segurado de demandar em foro de domicilio da seguradora e suas agencias e

sucursais, pois obvia a obrigação contratual que se vinculou a seguradora. Mas, no dispositivo interpreta de forma contrario ao entendimento jurisprudencial e intenção da lei ora pacificado, sendo contraditório e contrario aos mandamentos legais e precedentes.

(....).

3. Em razão da função nitidamente social do seguro **DPVAT**, de dar amparo à vítima de acidente de trânsito, na obtenção de seu direito, deve lhe ser oportunizada a possibilidade de escolha entre os foros apontados, quer no inciso **V**, do art. **53** do **CPC/15**, quer na regra geral do art. **46**, do mesmo codex.

4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do seguro **DPVAT** criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo acionadas, possuem a obrigação de efetuar o pagamento, havendo, aliás, filial da seguradora acionada na cidade de **Fortaleza**.

5. Agravo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO, PARA PROVÉ-LO, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017) (grifei)

Deve ainda ser reconhecida a especialidade deste Juízo para promoção das ações que versem sobre acidentes e delitos de transito como no caso em baila, sendo mais uma razão para reconhecimento de sua competência nesse caso em razão da matéria que equivocadamente interpreta o Julgador o dispositivo da Lei complementar nº 274/2016 com obvia intenção de conter demanda direcionando interpretação diversa da expressão da lei.

15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como

ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal..

Ora, pelo transcrito na Lei Complementar 274/2016 não cabe nenhuma outra interpretação (restritiva) que não a literal ante a clareza do dispositivo afirmando induvidosamente a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito para processar e julgar as “ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre”, não apontando nenhuma exceção no dispositivo ou ao longo da Lei Complementar.

Se diverso for, que seja apontado o dispositivo que excetua a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito às demandas de “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.”

Ora, exigir que existisse o termo “qualquer” para estender a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito a todo o território estadual é grosseiro e caracterizador do desespero em restringir o acesso à justiça pelos segurados (jurisdicionados) contendo demandas reduzindo trabalho ao qual se obrigou a realizar. Não cabe ao julgador criar lei e sim aplicá-las segundo interpretação já pacificada pelos Tribunais Superiores de modo a facilitar o acesso a justiça e não restringi-lo.

A exceção criada pelo julgador e pacificada por interpretação dos Tribunais Superiores, com Súmula sedimentando este

entendimento, **foi no sentido de facilitar o acesso a justiça** (ante inexistência de prejuízo a parte contraria).

A existência de sucursais em inúmeras Comarcas do País somente garante inexistência de prejuízo à empresa Embargada. Além de promover a facilitação ao segurado de acessar a justiça.

Sendo assim, não basta transcrever texto do site Âmbito Jurídico de 2015 para tentar afirmar violação ao princípio do Juiz Natural e alegar manobra ilegal pela parte ao exercer seu direito de opção de foro competente para julgar demanda a qual a lei e a jurisprudência lhe atribui pleno direito de escolha.

Ainda consta a favor do Embargante o fato de a **Vara Especializada possuir maior experiência, prática e estrutura para ofertar aos jurisdicionados atendimento eficiente, facilitado, em menor espaço de tempo e custos para as partes, atendendo ao ditames da celeridade e eficiência processual**, guardando mais uma razão para a brilhante interpretação extensiva da atribuição de competência em demandas idênticas a constante em baila.

Logo, a Comarca é competente para julgar o feito conforme aponta precedentes ao interpretar e aplicar a legislação atinente já pacificada pelos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RENÚNCIA DO FORO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 540 DO STJ - AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO LUGAR ONDE SE ENCONTRE A SEDE OU FILIAL DA RÉ - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA. - A ação de cobrança visando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, poderá ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou do local em que se deu o sinistro (art. 100, parágrafo único, do CPC), bem como no lugar onde se encontre a sede ou filial da ré. (art. 94 c/c art. 100, inc. IV, alíneas a e b, ambos do CPC, e, súmula nº 540 do STJ). - Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, em

regra, descabe ao juiz, ex officio, declinar da competência para o exame e julgamento do feito.

(TJ-MG - AI: 10024143242857001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 15/02/0016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016) (grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO E DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO AJUIZADA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL. AUTORA QUE RESIDE EM BELFORD ROXO. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ARTIGO 101, INCISO I DA LEI 8.078/90. CONSUMIDOR QUE TEM A OPÇÃO DE PROPOR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO, OU NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENDO O RÉU, PESSOA JURÍDICA, E OPTANDO O CONSUMIDOR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, DEVE A AÇÃO SER PROPOSTA NO FORO DO LUGAR DE SUA SEDE OU DO LUGAR DE SUA AGÊNCIA, FILIAL OU SUCURSAL QUE TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. EMPRESA RÉ QUE POSSUI AGÊNCIAS ESPALHADAS POR TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DEMONSTRADO QUE QUALQUER UMA DE SUAS FILIAIS NA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. PREVALÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJ-RJ - CC: 00381525420198190000, Relator: Des(a). JDS RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 05/09/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

RECURSO ESPECIAL N° 1.615.509 - SP (2016/0191510-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 RECORRENTE : EDUARDO RITA ADVOGADO : JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO (S) - SP080348 RECORRIDO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por Eduardo Rita pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 535, 94 e 100, IV, b, do revogado Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte ementa: Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. Demanda proposta no foro da filial da ré seguradora. Exceção de incompetência acolhida. Situação processual excepcional. Peculiaridade da relação jurídica de seguro obrigatório, em que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada. Regra de competência aplicável ao caso concreto é a estatuída no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo desprovido. Afirma que o acórdão estadual é omissivo e que é legítima a escolha pelo segurado do foro da

ré para a cobrança da indenização devida pelo seguro obrigatório de veículos automotores. Assim delimitada a controvérsia, decidido. O Tribunal local manteve a declinatória de foro ao fundamento de que sua escolha pelo autor "teve como única motivação a conveniência dos advogados ou das seguradoras" (e-STJ, fl. 97) e "que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada." Esta Corte, todavia, firmou entendimento de que cabe ao autor escolher entre os foros do seu domicílio, da ré ou do local do acidente. A saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 24/9/2013) Não sendo, portanto, ilícita a escolha do foro em razão da conveniente atuação de seu advogado, não há razão para a declinatória. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para que o processo prossiga no juízo em que protocolada a demanda. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(STJ - Resp: 1615509 SP 2016/0191510-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 07/03/2017) (grifei)

IV – DO PREQUESTIONAMENTO

De logo prequestiona a matéria ante a violação de Precedentes, Súmula do STJ (540) e legislação federal a ser aplicada, além da grosseira violação aos preceitos constitucionais quando ao livre e facilitado acesso a

justiça que ora ver-se restringido pela presente sentença embargada que busca unicamente conter demanda.

V - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **pugnar** deste **Douto Juízo** pelo **recebimento e provimento dos presentes Embargos com efeito infringente**, reconhecendo a competência deste Juízo pelas razões acima esposadas, modificando-se a sentença para reconhecer a competência e promover o seguimento do feito em seu curso normal nesta Comarca neste Juízo.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Aracaju, 20 de janeiro de 2020.

RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA

OAB/SE 5.958

OAB/BA 34.483



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600018

DATA:

22/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO JUNTADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600018

DATA:

22/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

CONCLUSO

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600018

DATA:

22/01/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos, mas os REJEITO, mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600018 - Número Único: 0000729-55.2020.8.25.0001

Autor: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

Reu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

DECISÃO

NIVALDO MOREIRA GUIMARAES, devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração da decisão prolatada às fls. 41/45.

Alega a parte Embargante que houve contradição no julgado porquanto este juízo prolatou decisão contrária à legislação pátria e à súmula do 540 STJ.

Por isto, requer seja reconsiderada a decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, verifico, que os embargos declaratórios aqui manejados são tempestivos, razão por que os conheço e, por conseguinte, passo a analisá-los.

Os embargos declaratórios constituem o instrumento necessário ao aclaramento de obscuridades, desfazimento de contradições ou supressão de omissões, nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95.

Vê-se, então, que o embargante aponta como requisito de admissibilidade do recurso a existência de “contradição” na sentença.

Entretanto, não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração. Explicamos:

De acordo com o art. 1.022 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

“*Pelos embargos - ensina De Plácido e Silva (Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 278, Ed. Forense) - somente esclarecem-se obscuridades, desfazem-se os equívocos, inscrevem-se as omissões, ou se anulam as contradições*”.

Ainda, de acordo com Manoel Antônio Teixeira Filho (“Sistemas dos Recursos trabalhistas”, 8ª Edição), os Embargos Declaratórios “*constituem o meio específico que a lei dispõe ao alcance das partes sempre que desejarem obter do órgão jurisdicional uma declaração com o*

objetivo de escoimar a sentença ou acórdão de certa falha de expressão formal que alegam existir. Pede-se, por intermédio desses embargos, que o julgador sane omissão, aclare obscuridade, dirima dúvida ou extirpe contrariedade.”

No caso em estudo, verifica-se que o embargante pretende, tão-somente, obter um novo pronunciamento sobre matéria já decidida. *In casu*, não há no julgado contradição que enseje a oposição de embargos declaratórios, sendo a sentença fustigada clara e precisa em todos os seus termos.

Destarte, não pode ser considerada contradição a apreciação da matéria com conclusão diversa do que defende a parte (quando a sentença “contraria” as argumentações da parte). Como se vê, a contradição ocorre no corpo da sentença e do acórdão, e não no resultado da apreciação dos argumentos/documentos de modo contrário ao que quer a parte.

A decisão embargada foi perfeita prolatada, levando-se em consideração todos os fatos, não havendo que se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração para saná-lo.

Em verdade, o que pretende a parte é a rediscussão da matéria, o que não é viável através do remédio de embargos de declaração, mormente porque mesmo para efeito de prequestionamento deve haver uma das hipóteses do artigo 1.022, do CPC.

Neste sentido é iterativa a jurisprudência dos tribunais pátrios:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO – CANCELAMENTO AUTOMÁTICO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DA PRIMEIRA PARCELA – DÉBITO AUTOMÁTICO – PAGAMENTO NÃO EFETIVADO – NECESSIDADE ACOMPANHAMENTO DA CONTA POR PARTE DA SEGURADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA – DESCABIMENTO – DESNECESSIDADE – MORA “EX RE” - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 763 DO CÓDIGO CIVIL – AUSÊNCIA DE AFRONTA À NORMA CONSUMERISTA - OMISSÃO – VÍCIO INEXISTENTE – MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA - INTENÇÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 1.022, CPC/2015 (ANTERIOR ART. 535, CPC/1973) – DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE – MATÉRIA PREQUESTIONADA - EMBARGOS REJEITADOS. Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 00002008320148110050 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 05/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 07/02/2019). Grifou-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO ATACADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO, POR ENTENDER QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. TENTATIVA DE

REJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ROL DO ART. 1.022 DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-AL - ED: 00002677720118020026 AL 0000267-77.2011.8.02.0026, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 08/08/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2018). Grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO ATACADO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ROL DO ART. 1.022 DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-AL - ED: 00005636620118020037 AL 0000563-66.2011.8.02.0037, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 19/07/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2018). Grifou-se.

As razões de decidir estão lançadas com clareza, objetividade e completude.

Não se pode, assim, nesta fase processual, haver a reapreciação da matéria, devendo a parte, descontente com a entrega jurisdicional, pleitear nova discussão da causa em sede recursal, pois os embargos de declaração, como já se disse, serve para sanar omissão, aclarar obscuridade e extirpar contradição.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos, mas os REJEITO**, mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 22/01/2020, às 21:43:22**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000136682-66**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

23/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

AGUARDA PUBLICAÇÃO E TRÂNSITO DOS EMBARGOS

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600018

DATA:

29/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE E
DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE.**

Processo nº 202040600018

Autor: Nivaldo Moreira Guimarães

Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Nivaldo Moreira Guimarães, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face do **Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.**, também outrora já qualificados nos mesmos autos, por seu procurador regularmente constituído nos termos do instrumento de mandato incluso, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, interpostos pela Ré, a fim de que, após os trâmites de estilo, acaso admitido o recurso, seja encaminhado ao Excelso Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Aracaju, 29 de janeiro de 2020.

Rudson Filgueiras Barbosa

OAB/BA 34.483

RAZÕES DO RECURSO

Processo nº 202040600018

Autor: Nivaldo Moreira Guimarães

Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Origem: Vara de Acidente e Delitos de Transito da Comarca de Aracaju - Se

Ação Indenizatória. Cobrança Seguro DPVAT.
Competência Territorial. Súmula 33 do STJ.
Impossibilidade de Julgamento "ex officio". Réu
com Sede na Comarca. Opção do Consumidor na
escolha do Foro. DPVAT aplicação da Sumula 540
do STJ. Art. 75, §1º do CC e Art. 53, III, b'
do CPC. Sentença que Objetiva Contenção de
Demandas. Restrição do Direito de Acesso a
Justiça. Violation do Princípio da
Inafastabilidade de Jurisdição. Violation
Constitucional.

**Egrégio Tribunal,
Ínclito Julgadores.**

A sentença recorrida merece sofrer reforma, posto que proferida em desacordo preceitos legais, violando Súmula do STJ e Legislação Processual Civil e Consumerista, bem como direito fundamental constitucional conforme seguir será demonstrado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Sentença foi prolatada em 13/01/2020 (durante recesso), ainda não foi publicada, com Embargos de declaração protocolado em seguida (juntado em 22/01/2020) os quais foram rejeitados por decisão publicada em 23/01/2020, porquanto tempestivo o presente recurso.

DA SINOPSE FÁTICA

O Apelante impetrou demanda indenizatória buscando receber indenização securitária ante ao acidente de trânsito sofrido e sequelas resultantes (seguro DPVAT).

Sobreveio julgamento antecipado reconhecendo, “*ex officio*”, a incompetência territorial e declinando-a para Comarca de domicílio do Apelante.

DAS RAZÕES

A determinação da competência no caso em tela é regida em razão da territorialidade, pelo que não se faz possível reconhecimento “ex officio” da incompetência, a qual fora assim decretada, conforme inteligência da Súmula 33 do STJ.

Seguindo, as regras especiais atribuem direito de opção ao segurado/sinistrado entre a comarca de seu domicílio, do local do fato ou ainda a comarca do domicílio do réu.

Conforme art. 75, §1º do Código Civil, quanto à pessoa jurídica de direito privado, quando possuir mais de estabelecimento, que é o caso da Ré, cada um dele será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Ainda mais específico o regramento e especial a aplicar ao caso em tela é a Súmula 540 do STJ, segundo a qual assiste ao Apelante o direito de opção na escolha do foro de processamento do feito. Também o art. 53, III, b' do CPC e as demais regras aplicáveis ao consumidor atribui direito ao Apelante de optar por demandar em Comarca da sede da Apelada que se encontra,

também, na Cidade de Aracaju (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em anexo à exordial).

Pelo exposto são inúmeras as razões legais para reconhecimento da Competência Territorial optada pelo Apelante, seja em razão da relação de consumo e assim exercendo o direito de demandar na Comarca do Réu, seja por força do direito ao aplicar a Súmula 540 do STJ, seja por força da lei civil ou processual civil que aponta competência para o lugar onde se acha a agencia ou sucursal do réu, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.

Cabe atenção que a demanda fora intentada contra a reguladora CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A cabendo à escolha do foro de competência ao Apelante em razão desta Apelada e não em razão da e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Outra questão nodal apta a provocar reforma do julgado é o declínio de competência “*ex officio*”, o qual não é possível quando se discute competência relativa como é o caso da competência territorial afirmada na r. sentença. Quanto ao tema assim aponta a Súmula 33 do STJ:

SÚMULA 33 –

A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

Data da Publicação - DJ 29.10.1991 p. 15312

Brilhante julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará assim ementou recentemente sobre o tema que se mostra pacífico na jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL
DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 33 DO STJ.
SEGURADORA COM FILIAL NA COMARCA DE

FORTALEZA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 540 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 53, III, B, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DA 34^a

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVÍDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. A insurgência cinge-se sobre dois pontos: i) se é possível o declínio de competência territorial de ofício pelo magistrado; ii) se há incompetência territorial no presente caso; 2. A competência sobre a qual se pronuncia o magistrado de origem, na decisão interlocutória recorrida, é territorial, de competência relativa, não se admitindo, portanto, a declaração de incompetência de ofício. Assim, assiste razão à agravante no que diz respeito à impossibilidade de declínio de competência territorial de ofício. É o que se depreende da súmula nº 33 do STJ que assim dispõe: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"; 3. A parte autora da ação de cobrança de seguro DPVAT tem três opções de escolha para o lugar de interposição da ação, quais sejam: o foro do seu domicílio, o foro do local do acidente ou o foro do domicílio do réu. In casu, o agravante ingressou com a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) no município de Fortaleza/CE. Tal foro difere do domicílio do agravante e do local do acidente, no entanto, coincide com o domicílio de filial da seguradora acionada, ora agravada, o que é plenamente possível nos termos do art. 53, III, b, do CPC/2015; 4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do seguro DPVAT criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo acionadas, possuem a obrigação de efetuar o pagamento, havendo, aliás, filial/sucursal da seguradora acionada na cidade de Fortaleza; 5. Competência do Juízo da 34^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar os autos do processo nº 0121800-91.2016.8.06.0001; 6. Agravo de Instrumento conhecido e PROVÍDO. Decisão interlocutória reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento N° 0622810-19.2016.8.06.0000, em que é agravante Janaina Mesquita Lins e agravadas DPVAT - Marítima Seguros S.A e DPVAT - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3^a Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão interlocutória agravada, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 22 de maio de 2019. Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes Presidente do Órgão Julgador Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Relator

(TJ-CE - AI: 06228101920168060000 CE
0622810-19.2016.8.06.0000, Relator: SERGIO
LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento:
22/05/2019, 3^a Câmara Direito Privado,
Data de Publicação: 22/05/2019) (grifei)

Assim, na r. sentença o Magistrado afirma o dever de ser observado o art. 53 do CPC, aplica o seu inciso III, a' (regra geral de competência em razão do lugar), quando o correto seria aplicar a alínea b' do mesmo dispositivo (regra especial em razão do lugar), deixando de observar que a demanda versa sobre “obrigação contraída pela pessoa jurídica”, de forma que pode ser promovida ação em Comarca onde se encontra sua agencia ou sucursal.

Ora, se busca o Apelante pagamento de seguro oriundo de contrato no qual a pessoa jurídica contraiu obrigação, deve ser então aplicado o art. 53, III, b' do CPC, sendo competente o foro onde se achar agencia ou sucursal da empresa.

Neste particular a jurisprudência admite a propositura da ação em sede de filial (sucursal) ao considerar que todas as seguradoras e suas filiais integram um grupo criado por lei e portanto possuem obrigação de realizar o pagamento, quando demandadas assim como responder por elas.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017)

A intenção da Lei, sua interpretação (jurisprudência), buscou unicamente facilitar o acesso à justiça ao segurado, principalmente ante a inexistência de prejuízos ao grupo de Seguradoras (Lider) e suas reguladoras, vez que presentes em inúmeras Comarcas com grande facilidade de responder o feito sem prejuízo algum.

Assim, ao apresentar sua fundamentação, o Nobre Julgador aponta legislação a ser aplicada que claramente garante direito ao segurado de demandar em foro de domicílio da seguradora e suas agências e sucursais, pois obvia a obrigação contratual que se vinculou a seguradora. Mas, no dispositivo interpreta de forma contrário ao entendimento jurisprudencial e intenção da lei ora pacificado, sendo contraditório e contrário aos mandamentos legais e precedentes.

(....).

3. Em razão da função nitidamente social do seguro **DPVAT**, de dar amparo à vítima de acidente de trânsito, na obtenção de seu direito, deve lhe ser oportunizada a possibilidade de escolha entre os foros apontados, quer no inciso **V**, do art. **53** do **CPC/15**, quer na regra geral do art. **46**, do mesmo codex.

4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do seguro **DPVAT** criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo acionadas, possuem a obrigação de efetuar o pagamento, havendo, aliás, filial da seguradora açãoada na cidade de **Fortaleza**

5. Agravo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO, PARA PROVÉ-LO, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017) (grifei)

Deve ainda ser reconhecida a especialidade deste Juízo para promoção das ações que versem sobre acidentes e delitos de trânsito como no caso em baila, sendo mais uma razão para reconhecimento de sua competência nesse caso em razão da matéria que equivocadamente interpreta o Julgador o dispositivo da Lei complementar nº 274/2016 com obvia intenção de conter demanda direcionando interpretação diversa da expressão da lei.

15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência civil e criminal..

Ora, pelo transcrito na Lei Complementar 274/2016 não cabe interpretação restritiva, posto que a literal satisfaz a “*mens legis*” ao afirmar categoricamente a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito para processar e julgar as “ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre”, não apontando nenhuma exceção no dispositivo ou ao longo da Lei Complementar.

Se diverso for, que seja apontado o dispositivo que excetua a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito às demandas de “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.”

Ainda consta a favor do Apelante o fato de a Vara Especializada possuir maior experiência, prática e estrutura para ofertar aos jurisdicionados atendimento eficiente, facilitado, em menor espaço de tempo e custos para as partes, atendendo ao ditames da celeridade e eficiência processual, guardando mais uma razão para a brilhante interpretação extensiva da atribuição de competência em demandas idênticas a constante em baila.

Quanto ao tema, aponta o Apelante, precedentes a servirem de paradigmas ao julgado, apontando o caminho a ser seguido por este Egrégio Tribunal:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RENÚNCIA DO FORO - POSSIBILIDADE - **INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 540 DO STJ - AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO LUGAR ONDE SE ENCONTRE A SEDE OU FILIAL DA RÉ - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA.** - A ação de cobrança visando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, poderá ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou do local em que se deu o sinistro (art. 100, parágrafo único, do CPC), bem como no lugar onde se encontre a sede ou filial da ré. (art. 94 c/c art. 100, inc. IV, alíneas a e b, ambos do CPC, e, súmula nº 540 do STJ). - Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, em regra, descebe ao juiz, ex officio, declinar da competência para o exame e julgamento do feito.

(TJ-MG - AI: 10024143242857001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 15/02/0016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016) (grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO E DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO AJUIZADA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL. AUTORA QUE RESIDE EM BELFORD ROXO. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ARTIGO 101, INCISO I DA LEI 8.078/90. CONSUMIDOR QUE TEM A OPÇÃO DE PROPOR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO, OU NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENDO O RÉU, PESSOA JURÍDICA, E OPTANDO O CONSUMIDOR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, DEVE A AÇÃO SER PROPOSTA NO FORO DO LUGAR DE SUA SEDE OU DO LUGAR DE SUA AGÊNCIA, FILIAL OU SUCURSAL QUE TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. EMPRESA RÉ QUE POSSUI AGÊNCIAS ESPALHADAS POR TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DEMONSTRADO QUE QUALQUER UMA DE SUAS FILIAIS NA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. PREVALÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJ-RJ - CC: 00381525420198190000, Relator: Des(a). JDS RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 05/09/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

RECURSO ESPECIAL N° 1.615.509 - SP (2016/0191510-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE : EDUARDO RITA ADVOGADO : JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO (S) - SP080348 RECORRIDO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por Eduardo Rita pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 535, 94 e 100, IV, b, do revogado Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte ementa: Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. Demanda proposta no foro da filial da ré seguradora. Exceção de incompetência acolhida. Situação processual excepcional. Peculiaridade da relação jurídica de seguro obrigatório, em que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada. Regra de competência aplicável ao caso concreto é a estatuída no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo desprovido. Afirma que o acórdão estadual é omissivo e que é legítima a escolha pelo segurado do foro da ré para a cobrança da indenização devida pelo seguro obrigatório de veículos automotores. Assim delimitada a controvérsia, decidido. O Tribunal local manteve a declinatória de foro ao fundamento de que sua escolha pelo autor "teve como única motivação a conveniência dos advogados ou das seguradoras" (e-STJ, fl. 97) e "que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada." Esta Corte, todavia, firmou entendimento de que cabe ao autor escolher entre os foros do seu domicílio, da ré ou do local do acidente. A saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 24/9/2013) Não sendo, portanto, ilícita a escolha do foro em razão da conveniente atuação de seu advogado, não

há razão para a declinatória. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para que o processo prossiga no juízo em que protocolada a demanda. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(STJ - REsp: 1615509 SP 2016/0191510-9, Relator:
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação:
DJ 07/03/2017) (grifei)

DO PREQUESTIONAMENTO

De logo prequestiona a matéria ante a violação de Precedentes, Súmula do STJ (540) e legislação federal a ser aplicada, além da grosseira violação aos preceitos constitucionais quando ao livre e facilitado acesso a justiça que ora ver-se restringido pela presente sentença vergastada que busca unicamente contingenciar demanda.

DO REQUERIMENTO

Por tudo quanto fora exposto, requer, seja recebido e no mérito provido o presente Recurso de Apelação, para ao final sustar a v. sentença, declarando-se a competência do Juízo “a quo” para processamento e julgamento do feito, o qual deverá ser devolvido ao mesmo para tanto, pelas inúmeras razões acima esposadas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Aracaju, 29 de janeiro de 2020.

RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA

OAB/SE 5.958

OAB/BA 34.483



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

12/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Recurso retro tempestivo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600018

DATA:

12/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Cls. Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências: 1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC. 2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. 3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600018 - Número Único: 0000729-55.2020.8.25.0001

Autor: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Movimento: Decisão >> Recebimento >> Recurso >> Com efeito suspensivo

Clas.

Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências:

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC).

Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 18/02/2020, às 08:21:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000370719-02**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi mandado 202040600923

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600018

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040600923 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato
Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E
PREVIDENCIA S/A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



202040600923

PROCESSO: 202040600018 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000729-55.2020.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 15 dias

Finalidade: ...1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC....

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Residência : AVENIDA BARAO DE MARUIM, LOJA DA FRENTE, 652

Bairro : CENTRO

Cidade : ARACAJU - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **19/02/2020, às 12:32:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000393409-53**.

Recebi o mandado 202040600923 em _____/_____/_____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

21/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040600923 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Nome do Arquivo:

20200221_125904.jpg

[TM1406, MD1826]



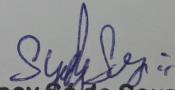
Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em **19/02/2020, às 12:32:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000393409-53**.

Recebi o mandado 202040600923 em

20/02/2020


Sydney Sá de Souza
Gerente Comercial
Sucursal Aracaju



Assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em **19/02/2020 às 12:32:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020000393409-53. fl: 1/1

ESTE DOCUMENTO POSSUI ANEXO(S), ACESSÁVEIS PELO QR CODE, PELO LINK DO DOCUMENTO, OU POR TELA DE CONSULTA NO SIT

ESTE DOCUMENTO POSSUI ANEXO(S), ACESSÁVEIS PELO QR CODE, PELO LINK DO DOCUMENTO, OU POR TELA DE CONSULTA NO SIT



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202040600018 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000729-55.2020.8.25.0001
MANDADO: 202040600923
DATA DE CUMPRIMENTO: 20/02/2020 00:00

DESTINATÁRIO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ENDEREÇO: AVENIDA BARAO DE MARUIM nº 652, LOJA DA FRENTE. BAIRRO: CENTRO. ARACAJU/ SE. CEP: 49010-340
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **THAIS DANTAS MARTINS, Oficial de Justiça**, em **21/02/2020, às 13:01:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000420234-37**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



202040600923

PROCESSO: 202040600018 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000729-55.2020.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 15 dias

Finalidade: ...1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC....

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Residência : AVENIDA BARAO DE MARUIM, LOJA DA FRENTE, 652

Bairro : CENTRO

Cidade : ARACAJU - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **19/02/2020, às 12:32:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000393409-53**.

Recebi o mandado 202040600923 em _____/_____/_____

